

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 011/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

8 /2017

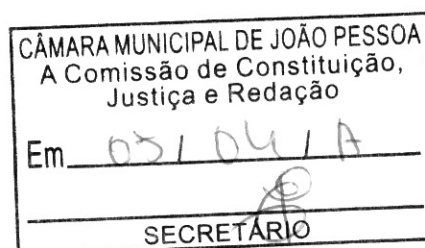
Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.637/2016**, Autógrafo nº 1.064/2016, de autoria do Vereador Helton Renê, que "**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE AMBULÂNCIA NOS LOCAIS DE REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA VESTIBULAR, SELEÇÃO, CONCURSOS E DEMAIS EVENTOS SIMILARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que tem por finalidade precípua impelir as entidades responsáveis pela organização e/ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que reúnam no mesmo local 1.500 (um mil e quinhentas) ou mais pessoas, a manterem no lugar de realização do evento, às suas despesas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas (art. 1º).

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal** dispõe em seu **art. 30, inciso I**, competir aos Municípios a **competência legislativa**



**ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO**

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

sobre assuntos de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Municipal apresentam dispositivos correspondentes ao acima indicado, respectivamente, em seus art. 11, inciso I, e art. 5º, inciso I.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do Município.

No que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Entretanto, analisando-se o § 2º do art. 1º (*"Nos eventos que trata o caput deste Artigo, realizados com cobrança de taxa de inscrição, fica proibida a utilização de ambulâncias e equipes médicas da Rede Pública de Saúde"*) constata-se nos eventos em que não houver a cobrança de taxa de inscrição, a obrigação de disponibilizar ambulância e equipe médica recairá sobre o Município de João Pessoa, afrontando a redação do art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica. No mesmo sentido, tem-se que o art. 3º também padece do vício de inconstitucionalidade, por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

O Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF) e, bem assim, da competência privativa conferida pela Constituição da República, nos seguintes termos:

Art. 84. Compete **privativamente** ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Destarte, não se reputa legítimo o dispositivo que obriga o Chefe do Executivo a editar ato de sua competência privativa, consoante as regras estabelecidas na Constituição da República.

Dessa maneira, tem-se que o § 2º do art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei ora analisado mostram-se incompatíveis com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Por outro lado, no tocante ao aspecto material, não se observou qualquer violação à Constituição Federal, à Constituição do Estado da Paraíba ou à Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.637/2016, Autógrafo nº 1.064/2016, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA
de 22 a 28 de 01 de 2017

Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2

Página 3 de 3